



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108418-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é agravante MICHAEL FERREIRA CRISTINO, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2108418-27.2025

Comarca: Itaquaquecetuba (1ª Vara Cível)

Agravante: Michael Ferreira Cristino

Agravado: Banco Volkswagen S/A

Voto no. 23.750

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de busca e apreensão – Pretensa revogação da liminar concedida – Insurgência do réu – Desacolhimento – Divergência entre o número de contrato que constou da notificação extrajudicial que lhe fora enviada e aquele que constou do contrato celebrado com o banco-autor que não invalida a notificação, mormente ante a possibilidade de identificação do contrato por intermédio das demais informações indicadas no documento enviado ao réu, tais como o número da parcela inadimplida e o dia do seu vencimento - Notificação encaminhada ao endereço declinado em contrato pelo devedor – Retorno com informação de “não atendido” – Eficácia – Mora configurada – Tema nº 1132 do C. STJ - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a decisão de fls. 75/78 dos autos de origem, que deferiu a liminar de busca e apreensão do bem.

Alega o agravante que faz jus à gratuidade judiciária. O número do contrato discutido neste processo é “421068”, enquanto a notificação refere-se a outro contrato, com número “49421726 (10612805)”. Para a constituição do devedor em mora, exige-se que as informações contratuais estejam reproduzidas de modo a permitir a identificação da origem da dívida de forma clara. De tal modo, não se pode dizer que a notificação cumpriu sua função de comprovar a mora. Aceitar o envio de uma carta registrada apenas ao destinatário como elemento de constituição de mora, ainda que carentemente preenchida, seria equivalente a aceitar que o envio de um papel em branco ao endereço do notificado, por carta registrada, fosse suficiente para torná-lo ciente, e, portanto, apto a ser considerado em mora de um contrato específico, ainda que não tivesse como saber exatamente qual. No presente caso,

observa-se que a notificação extrajudicial se deu de maneira completamente irregular. Conforme depreende-se da notificação anexada à presente busca e apreensão, o aviso de recebimento voltou como “Não Atendido”. Destarte, a parte Agravante jamais recebeu tal notificação, sendo assim, ficou impossibilitada de exercer seu direito garantido em lei de quitar o valor e ficar livre dos ônus da jurisdição. Não se verifica a regular comprovação da prévia constituição do devedor em mora conforme dispõe o art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69 e Súmula 72 do STJ. A liminar deve ser revogada. Diante disso, requer a reforma da decisão.

É o relatório.

Preliminarmente, concede-se apenas para o presente recurso a gratuidade da justiça, devendo a questão ser definida de forma geral em primeiro grau, evitando-se assim, a supressão de instância.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Não prospera, a alegação do agravante de que não teria sido regularmente constituída em mora, em razão da divergência entre o número de contrato que constou da notificação extrajudicial que lhe fora enviada (fls. 63/66) e aquele que constou do contrato celebrado com o banco agravado (fls. 56/58).

Embora os números de contrato sejam, de fato, diferentes, é certo que da notificação extrajudicial constaram outros elementos que permitem identificar a qual contrato se refere, - tais como: os números das parcelas em atraso bem como a data do seu vencimento -, informações estas que estão em perfeita consonância com o instrumento de fls. 56/58.

Destarte, a alegada divergência em relação ao número de contrato que constou da notificação extrajudicial encaminhada para a residência do agravante, não é capaz de infirmar a mora do devedor.

Demais disso, o agravante não nega a existência do débito e tampouco informa possuir outros contratos junto ao banco agravado, o que poderia ensejar uma possível confusão acerca de qual operação financeira se referiria a notificação extrajudicial em questão.

No mesmo sentido:

“Agravado de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Inadimplemento incontroverso. Divergência entre o número do contrato indicado na notificação extrajudicial e aquele constante na operação de crédito. Irrelevância. Notificação que apresenta outros elementos que permitem identificar o contrato discutido nos autos. Constituição em mora comprovada. Preenchidos os requisitos para deferir a liminar de busca e apreensão. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2008618-60.2024.8.26.0000; Relator(a) WALTER EXNER; 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina; j.: 29/02/2024; registro: 29/02/2024).

“Ementa: Agravo de instrumento - Liminar de busca e apreensão - Requisitos dos art. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 preenchidos - Súmula n. 72 STJ - O contrato, com cláusula de garantia fiduciária, foi juntado aos autos A mora está comprovada pela notificação enviada ao endereço do contrato (tema n. 782, STJ) - A divergência numérica do contrato é incapaz de infirmar a mora do devedor e a notificação encaminhada, sobretudo pela indicação expressa da prestação inadimplida, respectivo valor e data de vencimento, que correspondem ao que foi contratado - Inadimplemento não negado - Precedente deste TJSP - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2043808-84.2024.8.26.0000; Relator(a) MICHEL CHAKUR FARAH; 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá; j.: 29/02/2024; registro: 29/02/2024).

É cediço que, para o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia do pagamento do crédito, a lei exige seja cumprido requisito formal de comprovação da mora, por meio de notificação enviada

ao endereço do devedor, tal como por ele indicado no contrato.

Nesse ponto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica em julgamento segundo a sistemática dos recursos repetitivos, sob o Tema nº 1.132, no sentido de que, para a comprovação da mora, basta o envio da notificação, inexigível o respectivo recebimento quer pelo devedor, quer por terceiro.

O caso em análise não se distingue do paradigma que deu azo à fixação dessa tese, de observância obrigatória, ainda que o aviso de recebimento emitido pelos Correios tenha retornado com anotação "não atendido" (fls. 66).

No caso, o devedor, incorreu em mora ao deixar de pagar, na data do vencimento, parcelas do financiamento. Para comprovar a mora, o agravado dirigiu notificação postal ao endereço indicado no contrato, sendo irrelevante, que tenha retornado o AR com informação de “não atendido”.

Assim, a frustração do envio da notificação decorrente de indicação em contrato de endereço não atendido pela atividade dos correios, não pode ser imputada ao credor, que foi diligente e providenciou o envio da notificação extrajudicial nos termos dispostos pelo art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Destarte, revela-se suficiente o envio da carta de notificação para o endereço informado, não sendo mais relevante o seu efetivo recebimento ou a devolução por quaisquer motivos que obstaram a entrega, como no caso, em que o devedor reside em local não atendido pelos Correios, locais em que já foi previamente estabelecido que as correspondências e encomendas devem ser retiradas diretamente na agência dos Correios local.

Em sentido parelho:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decisão que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão do bem objeto do

contrato de financiamento firmado entre as partes. Insurgência da parte ré. CONSTITUIÇÃO EM MORA. Notificação enviada ao endereço indicado no contrato com aviso de recebimento, constando a informação "carteiro não atendido". Descabimento. Tema repetitivo 1132 do STJ. Para a comprovação da mora do devedor, é suficiente o envio de notificação extrajudicial no endereço indicado no contrato, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2002310-71.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Notificação não entregue pelo fato de o devedor residir em local não atendido pelo serviço postal, o que impediu o Correio de procurá-lo. Suficiência do envio da carta à constituição em mora. Tema STJ nº 1132. Entendimento que se aplica tanto à hipótese de o devedor indicar endereço insuficiente como no caso de residir em local não atendido pelo Correio. Decreto extintivo cassado e liminar deferida. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000887-38.2024.8.26.0159; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cunha - Vara Única; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator